

hospital, ou de oito dias de prisão se o individuo multado não pagar a multa em 24 horas depois de intimado. Estas penas são applicaveis aos que recolherem em suas casas um ou mais doentes de molestia contagiosa, mortifera, sem licença do presidente da camara, nas povoações ou proximidades das estradas.

Art. 11. A pessoa em cuja casa houver alguém affectado de variola ou outra molestia contagiosa, mortifera, é obrigada a participar immediatamente esse facto ao presidente da camara ou ao fiscal; sob a multa de 30\$000, e incorrerá tambem na pena de prisão por oito dias, se procurar encobrir a existencia do doente. As disposições deste artigo são tambem applicaveis aos enfermos e a todos que concorrerem para occultar-se o facto.

Art. 12. A casa em que houver doente de variola ou de outra molestia contagiosa, mortifera, que a camara não fizer retirar, terá na porta principal da frente da rua ou praça uma bandeira amarella de 0^m.25 em quadra, presa a uma haste; sob multa de 10\$000, sendo a despeza feita pela camara á custa do morador, salvo se fôr indigente.

Art. 13. Será diariamente desinfectada a casa em que houver pessoa affectada de variola ou outra molestia contagiosa, mortifera; sob a multa de 10\$000 por dia em que não cumprir se este dever.

A desinfecção será feita por conta da camara, quando o morador fôr indigente.

Art. 14. Ninguem pôde entrar nos hospitaes de variolosos ou de outras molestias contagiosas, mortiferas, não sendo nelles empregado, sem licença escripta do presidente da camara; sob a multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia.

Esta disposição não comprehende as autoridades, medicos e pharmaceuticos, e só é applicavel quando houver doente, ou não se tiver feito a desinfecção do edificio.

Art. 15. Revoção-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello

20

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Araraquara, decretou a seguinte resolução:

Regulamento do cemiterio

TITULO I

Art. 1.º Os cemiterios existentes nesta villa e no municipio, ficão sob a inspecção e administração da camara, cumprindo a seus empregados observar o presente regulamento, salvo os direitos da igreja quanto aos seus cemiterios.

Art. 2.º O cemiterio será immediatamente dirigido por um zelador nomeado pela camara, e em sua falta por pessoa idonea interinamente.

TITULO II
DO ZELADOR

Art. 3.º Ao zelador compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda os livros, papeis e utensilios do estabelecimento.

§ 2.º Escripturar todos os livros, e propôr as medidas necessarias á boa ordem e asseio do cemiterio.

§ 3.º Contratar os serventes necessarios para serviços extraordinarios do estabelecimento.

Art. 4.º Compete ainda marcar e riscar as sepulturas, carpir, varrer, remover terra e fazer qualquer serviço interno do cemiterio.

Art. 5.º O zelador vencerá annualmente a gratificação de 200\$000.

T. TULO III

Art. 6.º Da escripturação e serviço do cemiterio:

O zelador terá dous livros principaes abertos e rubricados pelo presidente da camara; em um registrará todos os recibos do procurador, de importancia de sepulturas, e no outro fará os assentos de todos os enterramentos.

Art. 7.º No livro de obitos ou enterramentos se mencionará o numero da sepultura, com declaração de ser cova ou catacumba, publica ou particular, o numero do quadro ou secção, o nome, cognome, idade do fallecido e a causa da morte, se fór conhecida.

Art. 8.º O cemiterio fica repartido em quatro quadros e duas secções.

§ 1.º O quadro n. 1 pertencerá á irmandade de S. Bento, exclusivamente.

§ 2.º O quadro n. 2 constitue a 1.ª secção, ficando constituida a 2.ª com os quadros ns. 3 e 4, ficando no ultimo reservado uma parte para enterramento de acatholicos.

Art. 9.º As covas serão abertas seguidamente umas ao pé das outras, de modo que a numeração seja seguida. Exceptuão-se as covas ou jazigos particulares, que terão numeração especial, e serão collocados de acôrdo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 10. As covas para adultos terão 1^m,55 de profundidade, 2^m de comprimento e 0^m,77 de largo; para crianças menores de 12 annos, terão 1^m,11 de profundidade, 1^m,11 de comprimento e 0^m,55 de largo. Umás e outras terão entre si o intermedio de meio metro pelos lados e 0^m,66 pelas cabeceiras.

Art. 11. As sepulturas occupadas só poderão ser abertas depois de passados cinco annos; devendo ser as de mortos em consequencia de molestia epidemica, abertas depois de passados sete annos.

Art. 12. Toda a sepultura, cova ou catacumba publica ou particular, será numerada, não podendo esse numero ser alterado emquanto existir o mesmo cadaver. Para as covas a numeração será feita na extremidade de uma estaca, que será fincada no meio da sepultura; para as catacumbas e qualquer jazigo, o numero será pintado ou gravado em uma das faces.

Art. 13. As sepulturas para crianças menores de 12 annos, serão feitas em lugar para isso reservado, ainda mesmo no quadro n. 1, nas 1.ª e 2.ª secção.

Art. 14. É prohibido despir, revistar, desenterrar ou violar qualquer cadaver no cemiterio, excepto no caso de exhumação ordenada pelas autoridades competentes; e o empregado que infringir ou deixar infringir este artigo será multado em 30\$000.

Art. 15. Quando na abertura de qualquer sepultura fór encontrado cadaver ainda não consumido, comquanto decorrido o tempo prescripto para sua exhumação, será de novo enterrado no mesmo lugar.

TITULO IV

Art. 16. Além das sepulturas publicas poderão haver no cemiterio jazigos pertencentes a particulres e a irmandades religiosas.

Art. 17. Para estabelecimento de uns e outros, o pretendente requererá a camara, que determinará o terreno e a indemnisação, que será de 400 réis a 22 centímetros quadrados por cinco annos na 1ª secção, e 200 réis pelo mesmo espaço de tempo na 2ª secção. Pela mesma extensão de terreno para sepultura perpetua na 1ª secção pagará 1\$000 e na 2ª 500 réis.

Art. 18. A irmandades e particulares será permittida a edificação de catacumbas ou jazigos, mediante plano approved pela camara. Os seus instituidores serão obrigados á sua conservação e asseio, devendo attender ás reclamações feitas para taes fins pelo zelador.

Art. 19. Não sendo satisfeita a reclamação do zelador sobre o disposto no artigo antecedente, será feita pelo mesmo zelador por conta da camara, enviando-se a importacia das despezas e mais a multa de 10\$000 em que incorrerá, e que será devidamente imposta pelo fiscal.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. Para que tenha lugar qualquer enterramento, o zelador exigirá, além do que fica disposto, o conhecimento de haver sido paga a importancia da sepultura ao procurador da camara, declaração do nome, cognome, idade e condição do fallecido, e assim tambem a causa da morte, se fôr conhecida

Art. 21. De cada sepultura cobrará o procurador : para os adultos 12\$000, e para os menores 6\$000, na 1ª secção ; na 2ª secção cobrará, para os adultos 2\$000, e para os menores 1\$000. O mesmo preço da 2ª secção pagará aquelles que tiverem sepulturas no quadro n. 1 ou sepultura especial na 1ª secção.

Art. 22. Só terão sepultura gratuita, e na 2ª secção, os cadaveres de presos pobres, os pobres cuja miseria fôr attestada por qualquer autoridade do municipio e os cadaveres encontrados, sendo, de pessoas desconhecidas.

Art. 23. Os cadaveres, aos quos não são concedidas sepulturas em sagrado, serão enterrados na parte reservada para esse fim, no quadro n. 4, de conformidade com as ordens em vigor. Qualquer duvida a respeito será decidida pelo parochio.

Art. 24. Se algum cadaver fôr encontrado no cemiterio ou nas suas proximidades, sem que sejam conhecidos os seus conductores, ou quando nas partes apparentes do mesmo cadaver ou roupas que o vestirem, forem observados vestigios de crime, taes como manchas de sangue, contusões, feridas, etc , ou ainda quando constar que a morte fôra repentina, sem que sua causa esteja averiguada, o zelador dará parte á autoridade policial, impedindo o enterramento até que elle lhe seja ordenado pelo mesma autoridade.

Art. 25. Ao revd. parochio e mais religiosos será sempre franca a entrada no cemiterio.

Art. 26. Todas as infracções nos artigos deste regulamento, que não estiver imposta pena especial, serão multados em 20\$000 pelo fiscal, a quem o zelador participará logo da mesma infracção.

Art. 27. Fica prohibido o enterramento no cemiterio velho, salvo aquelles que já tiverem catacumbas feitas. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 28 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e xecução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão nteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello

91

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc , etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O codigo de posturas de 18 de Maio de 1873 fica reformado pela maneira seguinte :

§ 1.º Ao art. 7º, § 3º, acrescente-se — e todas as casas que se edificarem ou retocarem, serão seus donos obrigados a pôr canos nas beiras dos telhados para escoamento das aguas nas ruas principaes (Palma, Carmo, Direita e Commercio), nos becos que atravessão essas ruas e no pateo da Matriz.

§ 2.º Ao art. 29, § 6º, depois da palavra guardal-os, acrescente-se — bem como expôr fazendas e mercadorias fóra das portas.

§ 3º Ao art. 34, acrescente-se — ficando prohibido o abuso da guiarem as carroças de cima das mesmas, ou montados nos seus varaes ; sob pena do mesmo artigo.

§ 4.º O art. 44 fica substituido pelo seguinte : Os dono de cães serão obrigados a matricular-os para terem o direito de os trazer soltos, pagando 5\$000 annuaes por esse direito ; os que não forem matriculados serão mortos pelo fiscal com bolas envenenadas, ficando prohibido vagarem pelas ruas cachorros que estiverem ao ocio ; sob multa de 5\$000.

§ 5.º No art. 61, § 8º, diga-se — enterrarem nas igrejas, sacristias e corredoras ; sob multa de 30\$000, que serão pagos pelo agente do enterro, e oito dias de cadeia.

§ 6.º Ao art. 68, acrescente-se um paragrapho : — Será permittido o jogo de vispora, pagando uma licença annual de 50\$000, sendo a licença intransferivel de uma pessoa a outra.

§ 7.º Ao art. 83, onde diz — o fiscal por esse trabalho perceberá 80 réis, diga-se — perceberá 300 réis.

§ 8.º No art. 208, § 2º, diga-se — 30\$000 ; no art. 3º, diga-se — 30\$000 ; no 4º, diga-se — 20\$000. O § 10 substitua-se pelo seguinte : — o imposto sobre porcos vivos ou mortos destinados ao mercado será de 500 réis cada um. Ninguem poderá comprar porco vivo ou morto, sem que o vendedor lhe entregue recibo do procurador da camara ou do arrematante desse direito, mostrando tel-o pago ; sob pena de ficar o comprador obrigado a pagar a imposição municipal e mais a multa de 5\$000 ; exceptuão se leitões. Ao § 11, acrescente-se — fica comprehendido nas disposições do paragrapho antecedente, quanto ao modo de effectuar a cobrança. Ao § 28, diga-se, em vez de 320 réis — 600 réis ; em vez de 80 réis, diga-se — 300 réis. Ao § 32, onde diz — 10\$000, diga-se — 20\$000. Ao § 34, substitua-se pelo seguinte : Todo o que vender leite na cidade pagará o imposto de 5\$000. Ao § 35, em vez de 10\$000, diga-se — 25\$000.

§ 9.º Ao art. 209, § 13, onde diz — 150\$000 por seis mezes, diga-se — 50\$000 por um anno, ficando supprimido o deposito de 400\$000. Ao § 20, acrescente-se — aguardente que fór importada de fóra, pagará 500 réis de cada barril de decimo.

